

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, do Senador Renato Casagrande, *que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, do Senador Renato Casagrande, que versa sobre a extinção de contribuição social devida pelos empregadores (exceto os empregadores domésticos) em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º acrescenta § 1º ao art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 110, de 2001, renumerando o atual parágrafo único, para, em sua versão original, estabelecer que a contribuição social prevista no *caput* será extinta até 31 de dezembro de 2010. O art. 2º estabelece que a vigência da lei, caso aprovada, será na data de sua publicação.

De acordo com a justificação apresentada, a Lei Complementar nº 110, de 2001, destinou-se à cobertura do impacto causado pela necessidade de correção dos saldos das contas individuais do FGTS.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram o expresso propósito de resolver o descompasso causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário em razão de planos econômicos específicos e o patrimônio do Fundo.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) com uma emenda, estabelecendo que a contribuição social em questão *será cobrada até 31 de julho de 2012*.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições, bem como sobre matéria submetida por deliberação do Plenário ou de outra comissão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a contribuição social por ela instituída, a teor do art. 149 da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem está no rol das competências exclusivas

do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Vejamos o mérito. Ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da LCP nº 110, de 2001, que incidia à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador e já nascera com caráter transitório (devida pelo prazo de sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 2º), a contribuição do art. 1º foi instituída de forma permanente.

Contudo, assim dispôs a Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001 (na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, que deu origem à Lei Complementar nº 110, de 2001:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo necessário do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. (...) Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões.

Como se pode observar, a Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram o expresso propósito de resolver o descompasso causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário em razão de planos econômicos específicos e o patrimônio do Fundo.

Em razão do propósito manifestado, não parece existir motivo para que a contribuição prevista no art. 1º se perpetue no tempo.

O parecer da CAE alterou a redação da proposição. O objetivo era que a contribuição deixasse de ser cobrada após 31 de dezembro de 2010. Assim, não deveria o § 2º proposto dizer que a contribuição “será extinta até 31 de dezembro de 2010”, o que parecia exigir um ato, sequer previsto, para promover essa extinção, mas simplesmente dizer que a contribuição deixaria de ser cobrada em determinada data. Além disso, a Emenda nº 1 - CAE estabeleceu outro prazo para o fim da contribuição, qual seja, 31 de julho de 2012.

A toda evidência, pretendeu a CAE, com a alteração, evitar que a aprovação da proposição ocorresse após a data estabelecida, o que poderia ensejar demandas visando à restituição da contribuição paga após tal data, com graves prejuízos aos cofres públicos e ao orçamento.

Considerando que estamos em junho de 2012, é de bom alvitre alterar novamente essa data. De acordo com emenda que ora apresentamos, propomos que a contribuição deixe de ser cobrada a partir de 1º de junho de 2013.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, bem como da Emenda nº 1 – CAE. No mérito, votamos pela aprovação da proposição, com a emenda seguinte, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 - CAE:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 1º de junho de 2013.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator